Quarta-feira 15 de Dezembro de 1937 — I Série — Número 291

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 28, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	**240$**	**por ano ou**	**130$**	**por semestre**
A 1.ª série:	**90$**	**»**	**48$**	**»**
A 2.ª série:	**80$**	**»**	**43$**	**»**
A 3.ª série:	**80$**	**»**	**43$**	**»**

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:273 — Autoriza a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a pôr à venda *Bilhetes Postais de Boas Festas* e a estabelecer um serviço especial de *Telegramas de Boas Festas* e de *Comunicações telefónicas de Boas Festas*.

Decreto n.º 28:274 — Fixa a taxa dos telegramas de imprensa de Portugal para o Japão pelas vias Eastern e Rádio-directa.

Decreto n.º 28:275 — Autoriza a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a estabelecer o serviço de telegramas de imprensa de Portugal continental para Angola, pela via Italcable-Belrádio, sob iguais condições de taxa já fixadas para o mesmo serviço pelas vias Eastern e Rádio-directa.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PUBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 28:273

Durante as festas do Natal e Ano Novo dos últimos três anos autorizou o Govêrno, por intermédio do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a criação de um serviço especial de telegramas de Boas Festas, por tarifas reduzidas.

Por se tratar de um serviço completamente novo no nosso País, imprimiu-lhe a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones um carácter experimental, procurando adaptá-lo, por aperfeiçoamentos sucessivos, ao gôsto e à maneira de ser do nosso público.

As experiências foram coroadas do melhor êxito, confirmado por uma curva de tráfego nitidamente ascendente nos últimos três anos, demonstrativa da boa aceitação que no Continente e ilhas adjacentes teve o Serviço Telegráfico de Boas Festas.

Para tornar os «Serviços B. F.» acessíveis a todas as camadas sociais obteve a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorização do Govêrno para instituir um serviço experimental de Bilhetes Postais de Boas Festas a preços populares, experiência que se levou a efeito no último ano.

Também desta iniciativa se colheram os melhores resultados e foi bem manifesto o agrado das pessoas que se utilizaram de tal serviço.

Para corresponder com o aperfeiçoamento dos *Serviços Especiais B. F.* à simpatia com que o público os tem utilizado, de novo êste ano o Govêrno autoriza a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a manter êsses serviços, acrescidos ainda de novas facilidades dadas ao público com a expedição de postais para todo o Império Português e por via-aérea para Moçambique e Brasil, e com a criação de *Comunicações telefónicas de Boas Festas, por tarifas especiais.*

No estabelecimento das tarifas telegráficas fixadas para o triângulo Continente-Açôres-Madeira verificou-se, com grande satisfação do Govêrno, uma apreciável redução por parte das Companhias Concessionárias de Telecomunicações — Italcable, Eastern e Marconi —, que desta forma desejaram colaborar com a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones nas facilidades a conceder ao público.

Certo está o Govêrno de que será apreciado o alcance moral dêstes serviços especiais, que, dando origem a um acentuado acréscimo de esfôrço do pessoal dos Correios, Telégrafos e Telefones nas quadras festivas do Natal e Ano Novo, contribuem de uma forma evidente para uma maior aproximação espiritual da Família Portuguesa.

Por isso, nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 24:890, de 9 de Janeiro de 1935, se publica êste decreto e tabela anexa para dar cumprimento ao disposto na base v da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a pôr à venda Bilhetes Postais especiais, destinados a circular durante os meses de Dezembro e Janeiro de cada ano, sob a designação de *Bilhetes Postais de Boas Festas.*

§ 1.º As características dêstes *Bilhetes Postais B. F.* serão fixadas em portaria do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934. O preço

de venda e a franquia dos Bilhetes Postais B. F. serão os que constam da tabela anexa a êste decreto.

§ 2.º Os *Bilhetes Postais B. F.* poderão circular no Continente e ilhas adjacentes e ser expedidos para qualquer colónia portuguesa sem acréscimo de franquia.

Art. 2.º É autorizada a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a estabelecer durante o período que decorre entre 14 de Dezembro de cada ano e 6 de Janeiro do ano seguinte um serviço especial de *Telegramas de Boas Festas* de carácter diferido.

§ 1.º Os *Telegramas de B. F.* poderão apresentar as seguintes modalidades:

a) *Urbanos — Directos* — Telegramas autografados pelo expedidor em impresso especial, destinados à área da distribuição gratuita das estações onde tenham sido depositados;

b) *Urbanos* — Telegramas sujeitos a transmissão, destinados a qualquer ponto da localidade servida pelas estações de onde tenham sido expedidos;

c) *Interurbanos* — Telegramas sujeitos a transmissão, permutados entre as estações da rêde telegráfica nacional do Continente, Açôres e Madeira.

As tarifas destas diversas modalidades de telegramas B. F. são as que constam da tabela anexa a êste decreto.

§ 2.º Os *telegramas B. F.* admitirão «texto livre» ou «texto fixo» e serão sempre entregues em impressos especiais.

Os telegramas de «texto livro» só poderão conter saüdações, cumprimentos ou agradecimentos referentes à quadra festiva do Natal e Ano Novo.

Os «textos fixos» serão aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante proposta da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

§ 3.º Os telegramas B. F. «urbanos directos» e os «interurbanos» permutados no triângulo Continente–Açôres–Madeira só admitem «texto fixo».

§ 4.º A transmissão dos telegramas B. F. será sempre feita sem prejuízo dos telegramas ordinários.

Art. 3.º É autorizada a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a estabelecer um serviço especial de *Comunicações telefónicas de Boas Festas* para os assinantes das rêdes telefónicas do Continente e das ilhas adjacentes, durante os períodos que decorrem entre as dezanove horas do dia 24 de Dezembro e as nove horas do dia 26 do mesmo mês, e ainda entre as dezanove horas do dia 31 de Dezembro e as nove horas do dia 2 de Janeiro imediato.

Estes períodos podem ser modificados por portaria do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante proposta da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

§ 1.º Todas as comunicações telefónicas realizadas durante os períodos referidos neste artigo são consideradas de *Boas Festas* e sujeitas às tarifas constantes da tabela anexa a êste decreto.

§ 2.º As comunicações telefónicas consideradas pelo peticionário como «urgentes», realizadas durante os períodos das conversações B. F., ficarão sujeitas às tarifas ordinárias e terão prioridade sôbre aquelas conversações.

§ 3.º A duração das *comunicações B. F.* poderá ser limitada a um único período por conversação de assinante, se as condições da exploração assim o exigirem. Dêste facto será o peticionário prevenido antes de iniciar a conversação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Dezembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Tabela das tarifas aplicáveis aos Serviços Especiais de Boas Festas CTT

Pelo correio:

Custo de cada Bilhete Postal B. F. (incluindo a franquia de $25 e sobrescrito de protecção) . . . $50

Por avião:

Para Moçambique:

Sobretaxa de . . . . . 2$20
além da franquia de $25
do Bilhete Postal B. F.

Podem conter qualquer correspondência no texto.

Para o Brasil:

Sobretaxa de . . . . . 2$50
além da franquia de $35
devida como impresso.

Só podem conter no texto cinco palavras de saüdações ou agradecimento.

Para Argentina, Bolívia, Chile, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai . . . . . 3$00
Nas mesmas condições que para o Brasil.

Pelo telégrafo:

Cada telegrama *urbano directo B. F.:*

Sem limite de palavras . . . . . 1$00

Cada telegrama *urbano B. F.:*

Até 20 palavras . . . . . 1$00
Por cada palavra a mais $10

Cada telegrama *interurbano B. F.:*

Entre as estações do Continente e entre as estações da própria ilha, nos Açôres e Madeira, até 10 palavras . . . . . 1$00
Por cada palavra a mais $20
Entre as estações de ilhas diferentes do mesmo arquipélago, até 10 palavras . . . . . 2$00
Por cada palavra a mais $40
Permutados no triângulo Continente–Açôres–Madeira (incluindo Pôrto Santo) . . . . . 5$00
Por cada palavra a mais . . . . . 1$00

Pelo telefone:

Por cada *comunicação B. F.* de três minutos ou fracção:

Quando a taxa da conversação ordinária, para o mesmo período de taxação, fôr inferior a 2$, *redução para a taxa única de $50.*

Quando a taxa da conversação ordinária, para o mesmo período de taxação, fôr superior a 2$, *redução para a taxa única de 2$.*

Observações

1.ª As sobretaxas para correio-avião fixadas nesta tabela para os países da América do Sul podem ser aplicadas, nas mesmas condições, para qualquer tipo de bilhete postal ou impresso, sendo as sobretaxas devidas por cada escalão de 5 gramas ou fracção.

2.ª A comparticipação que compete às companhias concessionárias de telecomunicações no tráfego telegráfico permutado no triângulo Continente–Açôres–Madeira é de quatro quintos das tarifas fixadas nesta tabela.

3.ª Aos telegramas B. F. não é aplicada a sobretaxa de $05 cobrada aos domingos pelos telegramas ordinários.

4.ª Nas taxas referentes às *Comunicações Telefónicas B. F.* não estão incluídas as taxas correspondentes aos avisos, que se manterão as mesmas do serviço ordinário.

5.ª As comunicações telefónicas B. F. não são extensivas ao circuito radiotelefónico Lisboa–Ponta Delgada.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Dezembro de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Decreto n.º 28:274

Atendendo ao que representaram as companhias telegráficas concessionárias The Eastern Telegraph Company

Limited e Companhia Portuguesa Rádio Marconi para a deminuïção da taxa dos telegramas de imprensa de Portugal para o Japão, de francos ouro 0,83 para francos ouro 0,62;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A taxa dos telegramas de imprensa de Portugal para o Japão, pelas vias Eastern e Rádio-directa, é fixada em francos ouro 0,62.

§ único. A taxa terminal pertencente a Portugal pela cota parte do seu serviço é fixada em francos ouro 0,0375.

Art. 2.º Fica a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada a estabelecer o mesmo serviço por qualquer outra via, sob iguais condições de taxa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Dezembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Decreto n.º 28:275

Atendendo ao que representou a companhia telegráfica concessionária Italcable — Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini — para o estabelecimento do serviço de telegramas de imprensa pela via Italcable-Belrádio, de Portugal continental para Angola, sob iguais condições de taxa já fixadas para o mesmo serviço pelas vias Eastern e Rádio-directa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada a estabelecer o serviço de telegramas de imprensa de Portugal continental para Angola, pela via Italcable-Belrádio, sob iguais condições de taxa já fixadas para o mesmo serviço pelas vias Eastern e Rádio-directa, ou seja, por palavra, francos ouro 0,6375.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Dezembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Imprensa Nacional de Lisboa